



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO:15/08/2017

63 TC-002205/026/15

Prefeitura Municipal: Monte Aprazível.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Mauro Vaner Pascoalão.

Advogado(s): Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881) e Marcelo Mascaro (OAB/SP nº 230.875).

Acompanha(m): TC-002205/126/15.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-8 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

1.RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL**.

1.2. Na conclusão do relatório de fls. 07/41, a equipe responsável pela fiscalização assim resumiu os apontamentos:

1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

✓ Déficit orçamentário parcialmente amparado por superávit financeiro de exercício anterior;

Item A.2 – Controle Interno:

✓ o Sistema de Controle Interno não foi regulamentado através de Lei específica;

Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária:

✓ ocorrência de déficit orçamentário;

✓ realização de transferência, remanejamento e transposição por meio de decreto, sem que houvesse qualquer autorização em Lei específica;

Item B.1.2 – Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



✓ ocorrência de déficit financeiro e econômico;

Item B.1.2.1 – Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro:

✓ o déficit orçamentário fez surgir um antes inexistente déficit financeiro;

Item B.1.3 – Dívida de Curto Prazo:

✓ a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;

Item B.1.4 – Dívida de Longo Prazo:

✓ aumento de 48,19% no saldo da dívida de longo prazo;

Item B.1.5.1 – Renúncia de Receitas:

✓ concessão irregular de anistia; restituição irregular de quota-parte de IPVA cuja matéria é de competência Estadual;

Item B.1.6 – Dívida Ativa:

- ✓ aumento de 22,95% do saldo de dívida ativa em relação ao exercício anterior;
- ✓ divergência entre os valores contabilizados e os registrados no setor de tributação, impossibilitando a apuração do real saldo da dívida ativa;
- ✓ falta de transparência e controle no setor;

Item B.2.1 – Análise dos Limites e Condições da LRF:

✓ ausência de informações relativas a receitas e despesas provenientes da alienação de ativos;

Item B.2.2 – Despesa de Pessoal:

- ✓ inclusão de gastos com professores e enfermeiros na despesa com pessoal;
- ✓ desatendimento ao disposto no artigo 22, incisos IV e V, da Lei de Responsabilidade Fiscal (admissão de pessoal e contratação de horas extras, estando o Município acima do limite prudencial de 95% da RCL);

Item B.3.1.1 – Ensino – Ajustes da Fiscalização:

✓ glosa de saldo de restos a pagar de recursos próprios não quitados até 31/01/16;

Item B.3.1.2 - Demais Aspectos Relacionados à Educação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ o Município não possui Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;
- ✓ não houve atingimento do IDEB na 8ª série/9º ano;
- ✓ insuficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino;

Item B.3.2.1 – Saúde – Ajustes da Fiscalização:

- ✓ glosa de cancelamentos de restos a pagar não processados e de saldo de restos a pagar de recursos próprios não quitados até 31/01/16;

Item B.3.3.1 – Iluminação Pública:

- ✓ os recursos não foram movimentados em conta específica;

Item B.4.1.2 – Quitação de Precatórios até 2020 (STF):

- ✓ o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais;

Item B.5.3.1 – Gasto com Combustível:

- ✓ controle de combustível realizado apenas em alguns veículos;
- ✓ falhas no controle de abastecimentos, revelando falta de transparência;

Item B.5.3.2 – Gastos com Manutenção em Veículos:

- ✓ possível fracionamento de gastos com características similares que somados ultrapassam o limite legal da dispensa de licitação;

Item B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

- ✓ desatendimento ao artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da falta de levantamento geral dos bens móveis e imóveis;

Item C.1 - Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas:

- ✓ falhas na classificação de empenhos registrados como “Dispensa de Licitação”;

Item C.1.1 – Falhas de Instrução:

- ✓ Tomada de Preços nº 001/2015 – objeto do certame apresenta-se de forma genérica, desprovido de clareza;
- ✓ Convites nº 001/2015 e nº 028/2015 – possível fracionamento de licitações realizadas na modalidade Convite, que, somadas, extrapolam o limite previsto no artigo 23, II, alínea a, da Lei 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Inexigibilidade nº 001/2015 – contratação de show artístico através de intermediário não detentor de exclusividade de comercialização;

Item C.2.3 – Execução Contratual:

- ✓ Contrato nº 055/2015 – descrição genérica nas notas de empenhos, pedidos e notas fiscais;
- ✓ ausência de medições dos serviços realizados previstas no Contrato;
- ✓ falta de transparência no gasto do recurso público;

Item D.1 – Cumprimento das Exigências Legais:

- ✓ a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão através de Lei específica;
- ✓ discussão para elaboração da LDO e da LOA realizada na mesma audiência pública;

Item D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp:

- ✓ divergência entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados pelo sistema AUDESP;

Item D.3.1 – Quadro de Pessoal:

- ✓ nomeação para cargo em comissão de Assessor Municipal de Finanças cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento;
- ✓ existência de cargo provido em comissão de caráter eminentemente técnico e permanente (Assessor Jurídico), contrariando o disposto no artigo 37, II, da Constituição;

Item D.3.2 – Contratação de Consultoria Jurídica:

- ✓ contratação injustificada de consultoria jurídica para o setor de licitação;

Item D.3.3 – Contratação Irregular de Pessoal:

- ✓ contratação de professores e enfermeiros de forma direta, em desatendimento ao disposto no artigo 37, II e IX, da Constituição;

Item D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- ✓ desatendimento de recomendações deste E. Tribunal.

1.3. CONTRADITÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Devidamente notificada, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 45), o responsável apresentou os esclarecimentos de fls. 52/102.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, a **Assessoria Técnica** especializada opinou pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas (fls. 105/108), no que foi acompanhada por sua **Chefia** (fls. 112/115).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

No sentido oposto, o **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável**, em decorrência das falhas apontadas nos itens B.1.1, B.1.2, B.1.3, B.1.4 e B.2.2 do relatório da fiscalização (116/120).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de **2015**, da **Prefeitura Municipal de Monte Aprazível**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em **2015**, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,64%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	75,95%	Mínimo: 60%
Utilização dos Recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	26,45%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	53,24%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município depositou os precatórios judiciais e quitou os requisitórios de pequena monta.

2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, verifico que os resultados registrados pela Origem ao término do exercício não comprometem os demonstrativos em exame.

O déficit orçamentário de R\$ 1,5 milhões, que representa 2,94% da receita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



efetivamente arrecadada (R\$ 50,9 milhões), foi parcialmente amparado no superávit financeiro retificado do exercício anterior (R\$ 431.321,58), e a parcela descoberta, R\$ 1,06 milhões, representa menos de 1 (um) mês de arrecadação¹, portanto, percentual aceito por este Tribunal em decisões recentes²

Da mesma forma, o déficit financeiro de R\$ 1,6 milhões, equivale a menos de 1 (um) mês de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida³, equivalente a pouco mais de 12 (doze) dias de arrecadação⁴, portanto, em patamar aceitável pela jurisprudência⁵ desta Corte de Contas, uma vez que não compromete orçamentos futuros e não exige grande esforço fiscal para sua superação.

Outrossim, o resultado patrimonial foi positivo e a Prefeitura quitou um valor significativo de precatórios (R\$ 516.969,06) e requisitórios judiciais de pequena monta (R\$ 743.495,07), que totalizaram R\$ 1,26 milhões no final do exercício.

Nesse contexto, os déficits orçamentário e financeiro podem ser relevados, sem embargo de **recomendar** que a Origem adote de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto de adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, objetivando a obtenção de superávits orçamentários e redução dos passivos de longo e curto prazo, este último despontado em 2015.

Igualmente, **deverá** aprimorar seu planejamento orçamentário com vistas a ajustar a previsão das receitas, em atendimento ao princípio do equilíbrio orçamentário, além de aprimorar os mecanismos de cobrança da dívida ativa, tendo em vista que houve aumento de 23% do saldo em relação ao exercício anterior.

Finalmente, o elevado percentual de abertura de créditos adicionais (25,60%) também pode ser relevado, sem deixar de **recomendar** à Origem que balize a abertura de créditos adicionais aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual e deixe de proceder a alterações orçamentárias em elevados percentuais.

Alerto o Executivo que, embora tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação

¹ R\$ 50.952.498,39/12 = R\$ 4.246.041,53.

² TC-000641/026/14 e TC-000003/026/14.

³ RCL: R\$ 49.816.660,74 /12 = R\$ 4.151.388,40 (um mês de arrecadação).

⁴ RCL: R\$ 49.816.660,74/365 = R\$ 129.393,92 (um dia de arrecadação).

⁵ TC-001832/026/12, TC-001499/026/12 e TC-002032/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário, conforme disposto no Comunicado SDG nº 29/2010.

2.5. RENUNCIA DE RECEITAS

A instrução processual revelou que o Executivo de Monte Aprazível efetuou a restituição de valores relativos à sua cota parte do imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, dos veículos transferidos para o Município, com autorização da Lei Municipal nº 3.186/2013.

Em que pese no exercício ora em exame o montante despendido com despesas desta natureza não tenha sido elevado, R\$ 18.292,16, essa matéria esbarra no princípio constitucional da não afetação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, e, portanto, merece especial atenção.

Com efeito, o inciso IV do artigo 176 da Constituição Estadual Paulista, espelhando o artigo 167, IV, da Constituição Federal, veda expressamente a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundos ou despesas:

Artigo 176 - São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as permissões previstas no artigo 167, IV, da Constituição Federal e a destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica, conforme dispõe o artigo 218, § 5º, da Constituição Federal;

Referida norma, que deve ser aplicada pela União, pelos Estados e Municípios, alcança as receitas oriundas de imposto de competência própria ou alheia, ou seja, resultante da participação e transferências constitucionais obrigatórias, como, no caso em exame, do IPVA.

Ressalto, aliás, que esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal⁶ e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁷.

Além disso, conforme bem ponderado pelo Exmo. Desembargador do Tribunal

⁶ STF: ADI-MC 2.355-PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 19-06-2002, m.v., DJe 28-06-2007 e AI 489625/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24/03/2004 PP-00045.

⁷ TJSP, ADI 0427921-20.2010.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Renato Nalini, v.u., 03-02-2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de Justiça do Estado de São Paulo, o Dr. Renato Nalini, na relatoria da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0427921-20.2010.8.26.0000 que trata sobre a vinculação de recitas (Órgão Especial, v.u., 03-02-2011), leis dessa natureza podem gerar uma guerra fiscal entre os municípios:

A vinculação de parcela do ICMS repassado pelo Estado ao Município gera situação incompatível com o princípio da isonomia e transfere para o ambiente municipal a nefasta consequência do fenômeno conhecido como guerra fiscal já existente no Brasil entre vários dos Estados da Federação” (TJSP, ADI 0427921-20.2010.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Renato Nalini, v.u., 03-02-2011).

Portanto, no caso ora em exame, a restituição da quota parte da receita do IPVA, prevista na Lei Municipal nº 3.186/2013, não encontra suporte no ordenamento constitucional, por caracterizar vinculação de receita do imposto de IPVA a uma despesa específica, infringindo o inciso IV do artigo 176 da Constituição Estadual Paulista e do artigo 167, IV, da Constituição Federal, razão pela qual as restituições **deverão ser imediatamente cessadas**.

Considerando a relevância, proponho que essa matéria seja objeto de levantamentos e estudos por esta Corte de Contas, com objetivo de traçar orientação aos órgãos jurisdicionados e eventual deliberação pelo Tribunal Pleno, tendo em vista que tenho verificado notícias sobre a edição de leis dessa mesma natureza em diversos municípios, a exemplo de Bebedouro, Cotia, Embu das Artes, Hortolândia, Itapeva, Ribeirão Pires, Rio Claro e Santana de Parnaíba.

Por fim, diante da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.186/2013, **determino a imediata remessa** deste parecer e da mencionada lei ao Ministério Público Estadual apara adoção de medidas que entender cabíveis.

2.6. DESPESA DE PESSOAL

As despesas de pessoal do Executivo atingiram 53,24% da Receita Corrente Líquida no encerramento do exercício em exame, portanto, acima do limite prudencial (51,30%) estabelecido pelo artigo 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Referido percentual foi apurado pela fiscalização, após a inclusão de despesas relativas à contratação direta de professores e enfermeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Com efeito, despesas realizadas com terceirização de mão de obra para a execução atividades fim da Prefeitura Municipal devem ser incluídas nos cálculos das despesas com pessoal, portanto, adequado os cálculos da fiscalização.

Assim, embora o índice apurado tenha ficado abaixo do limite máximo de 54%, ficou acima do limite prudencial estabelecido pelo art. 22, parágrafo único da LRF, razão pela qual **recomendo** que a Origem aprimore seu planejamento e atente para os limites da LRF; cumpra as medidas previstas nos incisos I a V desse mesmo dispositivo legal quando as despesas atingirem o limite prudencial, e adote medidas de contingenciamento, quando necessário.

Por fim, **determino** que o Executivo passe a contabilizar todas as despesas com terceirização de atividade fim nos cálculos das despesas com pessoal, conforme disciplinado no artigo 18, § 1º da Lei Fiscal.

2.7. GASTOS COM MANUTENÇÃO EM VEÍCULOS

Os exames da fiscalização revelaram que durante todo o exercício em exame a municipalidade gastou R\$ 500.976,21 com manutenção de veículos, sem a realização de certames licitatórios.

Além disso, trouxe aos autos o histórico de despesas dessa mesma natureza dos últimos 03 (três) exercícios (2012, 2013 e 2014), revelando uma despesa média anual de R\$ 582.975,67.

Esses dados revelam que a contratação de serviços e aquisição de peças sem a realização de licitações vem sendo realizada habitualmente pelo Executivo de Monte Aprazível, e assim, merece censura.

Registro que a realização de procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços é regra geral que deve ser obedecida por toda administração pública, por força do artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Não prospera a alegação da Origem de que os serviços de manutenção de veículos e aquisição de peças são *sui generis* e imprevisíveis.

Com efeito, apesar da regra geral admitir exceções pontuais, os serviços de manutenção e as compras de peças devem ser realizadas por meio de licitação, podendo, inclusive, utilizar-se de registro de preços para aquisições.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Evidente que tal medida exige um planejamento prévio do Executivo, que deve ter um controle eficiente da sua frota, incluindo o acompanhamento e manutenção preventiva dos veículos.

Demais disso, o valor despendido em 2015 e nos 3 (três) anteriores revela que a Origem possui gastos constantes dessa natureza, o que pode indicar um ponto de partida para o planejamento do setor.

Ante o exposto, **recomendo** que a Origem concentre maiores esforços no planejamento das aquisições e evite despesas elevadas sem a realização de procedimento licitatório.

2.8. QUADRO DE PESSOAL

No setor de pessoal foram constatadas falhas que demandam imediata intervenção corretiva do Executivo de Monte Aprazível.

Primeiramente, trata-se da existência de cargos em comissão de *Assessor Municipal de Finanças* e *Assessor Jurídico* que não possuem atribuições de direção, chefia ou assessoramento, como exigido no artigo 37, V, da Constituição Federal.

A alegação do responsável de que os mencionados cargos não foram criados na sua gestão e que os servidores foram exonerados não afasta a irregularidade.

Conforme evidenciado pela instrução processual, a Lei Complementar nº 01/2010 definiu atribuições eminentemente técnicas para os referidos cargos, e, portanto, devem ser providos através de concurso público.

Ressalto que o simples fato de constar da nomenclatura os termos “chefe”, “diretor” ou “assessor” seguramente não legitima os aludidos cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento.

Aliás, a jurisprudência consolidada nesta Corte converge com o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a exemplo da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113763-57.2014.8.26.0000^[1].

^[1] Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. DJE: 25.02.15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Anota-se, para constar, que a simples denominação de cargos públicos como sendo de direção, chefia ou assessoria, por si só, não justifica a dispensa do concurso público, uma vez que “a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 18ª ed, São Paulo, p. 378).

[...]

Este C. Órgão Especial tem reiteradamente decidido nesse sentido, com destaque para o julgamento da ADIN nº 0260051-76.2012.8.26.0000, Rel. Caetano Lagrasta, j. 05/06/2015, quando questão semelhante foi definida nos seguintes termos:

“Os cargos de provimento em comissão, da Lei Municipal atacada, foram criados para o exercício de funções estritamente burocráticas, técnicas ou profissionais, de funções rotineiras, próprias dos cargos de provimento efetivo e, por isso, nos termos do art. 115, II, da CE, devem ser preenchidos por concurso público de provas, ou de provas e títulos, especialmente porque não exigem de seu ocupante nenhuma relação especial de fidelidade ou de confiança com a autoridade nomeante. Vale dizer, ainda que haja contato direto com o agente político ou autoridade, não são cargos em comissão.”

Ante o exposto, **determino** que Executivo de Monte Aprazível se ajuste ao teor do mencionado dispositivo constitucional, e das decisões convergentes desta Corte, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal, promova a revisão da mencionada legislação e passe a prover os aludidos cargos através de concurso público específico para cada função, nos moldes estabelecidos pelo artigo 37, II da Carta Magna.

Outro apontamento de destaque, diz respeito a contratação direta de professores e enfermeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A contratação direta de prestadores de serviço para realização de atividades inerentes à atividade fim do Município não atende a norma do artigo 37, II da CF, que exige a contratação de servidores através de concurso público, ou, em determinados casos, através de regular procedimento licitatório.

Ressalto que não ficou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público dessas contratações, conforme alegado pela Origem em suas razões defensórias.

Logo, **determino** que o Executivo de Monte Aprazível regularize essas impropriedades.

A Fiscalização verificará todas as medidas efetivamente adotadas no próximo roteiro de fiscalização “*in loco*”.

2.9. LICITAÇÕES E CONTRATOS

As impropriedades registradas na Inexigibilidade de Licitação nº 001/2015 e na Tomada de Preços nº 001/2015, deverão ser analisadas em **autos próprios**, sendo que no caso desta última, deverá, inclusive, ser verificada a execução contratual.

No que tange às demais impropriedades verificadas, verifico que se reventem de cunho formal. Assim, por não haver evidências de prejuízo ao erário, podem ser relevadas, **recomendando-se** à Origem que atente para as disposições da Lei de Licitações e das Súmulas desta E. Corte de Contas⁸.

2.10. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

O relatório da fiscalização registrou que a Prefeitura Municipal não vem atendendo algumas recomendações e/ou determinações deste Tribunal.

Embora essa conduta, no caso dos presentes autos, ainda não possua o condão de comprometer os demonstrativos, deprecam a emissão de **recomendações** à Origem.

Alerto ao Executivo de Monte Aprazível que o descumprimento sistemático das recomendações, determinações e requisições de informações e documentos desta Corte poderão ensejar cominações mais severas no julgamento das

⁸ <http://www4.tce.sp.gov.br/sumulas>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



contas dos próximos exercícios, incluindo a emissão de parecer prévio desfavorável e a prevista no artigo 34, § 1º, da LC 709/93.

2.11. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Sobre as falhas registradas nos itens *B.1.6 – Dívida Ativa (contabilização); B.2.1 – Análise dos Limites e Condições da LRF; B.3.1.2 - Demais Aspectos Relacionados à Educação; B.3.3.1 – Iluminação Pública e B.5.3.1 – Gasto com Combustível*, a Origem reconheceu as impropriedades e informou que já adotou medidas corretivas.

No que tange às ocorrências dos itens *B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais e D.3.2 – Contratação de Consultoria Jurídica*, apresentou justificativas satisfatórias.

Já os apontamentos remanescente, tratados nos itens *A.2 – Controle Interno; B.3.1.1 – Ensino – Ajustes da Fiscalização; B.3.2.1 – Saúde – Ajustes da Fiscalização; B.4.1.2 – Quitação de Precatórios até 2020 (STF); C.1 - Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas; C.1.1 – Falhas de Instrução (Convites nº 001/2015 e nº 028/2015); D.1 – Cumprimento das Exigências Legais; D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp*, podem ser relevados, **recomendendo-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

Determino que fiscalização verifique as medidas efetivamente adotadas pelo Executivo na próxima fiscalização “*in loco*”.

2.12. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Envide esforços na obtenção de economia orçamentária e redução do déficit financeiro, além de redução do passivo de curto e longo prazo, objetivando garantir o equilíbrio fiscal das contas;
- Aprimore o planejamento orçamentário, com vistas a ajustar a previsão das receitas;
- Aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Aperfeiçoe o planejamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, tal qual orienta o Comunicado SDG nº 29/2010;
- Cesse imediatamente a restituição de valores relativos à sua cota parte do imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, dos veículos transferidos para o Município, com autorização da Lei Municipal nº 3.186/2013 (determinação);
- Aprimore o planejamento do setor de despesas com pessoal e atente para os limites e limitações impostas pela LRF, adotando medidas de contingenciamento quando as despesas atingirem o limite prudencial;
- Contabilize adequadamente a terceirização de atividade fim nos cálculos das despesas com pessoal (determinação);
- Atente para as disposições da Lei de Licitações e das Súmulas desta E. Corte de Contas, e concentre maiores esforços no planejamento das aquisições e evite despesas elevadas sem a realização de procedimento licitatório;
- Regularize a situação dos cargos comissionados, nos exatos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal (determinação);
- Realize a contratação de servidores para execução de atividades fim nos termos estabelecidos pelo artigo 37, II da CF;
- Cumpra as recomendações e determinações deste Tribunal, evitando cominações mais severas nas contas dos próximos exercícios; e
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens *A.2 – Controle Interno; B.3.1.1 – Ensino – Ajustes da Fiscalização; B.3.2.1 – Saúde – Ajustes da Fiscalização; B.4.1.2 – Quitação de Precatórios até 2020 (STF); C.1 – Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas; C.1.1 – Falhas de Instrução (Convites nº 001/2015 e nº 028/2015); D.1 – Cumprimento das Exigências Legais; D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp*, para que não se repitam nos exercícios futuros.

Sugiro que as impropriedades verificadas na Inexigibilidade de Licitação nº 001/2015 e na Tomada de Preços nº 001/2015, sejam analisadas em **autos próprios**, sendo que no caso desta última, deverá, inclusive, ser verificada a execução contratual. Os expedientes eTC-1562/989/15-2 e eTC-9463/989/15-2 deverão acompanhar os autos formados para subsídio.

Finalmente, proponho que este relatório e a Lei Municipal nº 3.186/2013, que autorizou a restituição da cota parte do imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA dos veículos transferidos para o Município, seja remetida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



imediatamente ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.

Além disso, considerando a relevância desta matéria, proponho que seja objeto de levantamentos e estudos por esta Corte de Contas, com objetivo de traçar orientação aos órgãos jurisdicionados e eventual deliberação pelo Tribunal Pleno, tendo em vista que tenho verificado notícias sobre a edição de leis dessa mesma natureza em diversos municípios, a exemplo de Rio Claro, Bebedouro, Itapeva, Ribeirão Pires, Cotia, Santana de Parnaíba, Embu das Artes, Hortolândia.

Os demais expedientes que subsidiaram a instrução, inclusive os eletrônicos, deverão acompanhar as presentes contas após o trânsito em julgado.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO